



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002826/96-91
SESSÃO DE : 17 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.206
RECURSO Nº : 120.276
RECORRENTE : HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRÁS
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA.

Restou demonstrada a divergência entre a mercadoria que havia sido exportada temporariamente e a posteriormente importada em seu lugar. Descaracterizado o regime especial de exportação temporária que havia sido pleiteado. Trata-se efetivamente de importação pelo regime comum. Impostos devidos na importação. No caso a alíquota aplicável é zero.

MULTA POR FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

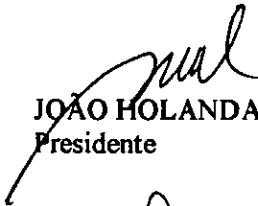
A importação de mercadoria do capítulo 88 da NCM estava sujeita a licenciamento não automático a ser analisado pela COTAC. Na falta de guia de importação/ da licença(não automática), aplica-se a multa do art.526 , inciso II ,do RA.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 novembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.276
ACÓRDÃO Nº : 303-29.206
RECORRENTE : HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRÁS
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Este processo decorre de exigência fiscal apurada em revisão aduaneira, prevista no art. 455 do Regulamento Aduaneiro(RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Foi objeto da revisão a Declaração de Importação (DI) nº 97/0196368-7, registrada em 14/03/97. Apurou-se que a mercadoria desembaraçada pela DI supracitada não confere com a descrita no processo de Exportação Temporária nº 10831.002826/96-91 e tal mercadoria está sujeita ao licenciamento não automático a ser analisado pelo DAC/COTAC. Tendo o produto sido importado sem Licença de Importação, fica o importador sujeito ao pagamento da multa prevista no art. 526, II do RA. Foi, então, lavrado o auto de infração aduaneira conforme documentos anexados às fl. 22/25. A mercadoria está classificada na posição TEC 8803.30.00 com alíquota 0 (zero) para o imposto de importação e também para o imposto sobre produtos industrializados. Portanto o valor lançado refere-se exclusivamente à multa acima indicada.

Tempestivamente a interessada apresentou sua impugnação ao auto de infração conforme consta às fl. 27/29. Alegou, em resumo, que inicialmente procedeu à exportação temporária de uma peça que deveria retornar ao fornecedor para reparo, fora da garantia, conforme Laudo juntado à fl. 57. Afirma que a mercadoria ora importada, veio em substituição àquela anteriormente encaminhada, e que posteriormente mostrou-se insuscetível de reparo. Entende que seu procedimento está amparado pelo art. 1º da Portaria MF nº 150/82, estando perfeitamente justificada a substituição. Alega, ainda, que à época da importação encontrava-se em vigor o Comunicado DECEX nº 01/97 que relacionava em seu anexo 1 todas as operações sujeitas a Licenciamento Não Automático, e entre as quais não se encontravam as mercadorias importadas a título de substituição. Que essa exigência somente passou a existir após o advento do Comunicado DECEX 12/97, em maio de 1997, pelo que não há de se falar em multa por falta de Licença de Importação.

Aduz, por fim, que o SISCOMEX não apresenta tratamento administrativo para a posição NCM 8803.30.00(cópia da tela à fl. 65), não havendo, portanto, necessidade de Licença de Importação prévia, ou seja, a referida Licença é automática.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.276
ACÓRDÃO Nº : 303-29.206

A autoridade julgadora de 1ª instância decidiu pela procedência do lançamento consubstanciado no auto de infração de fl. 22. Baseou sua decisão, em síntese, nos seguintes argumentos:

“...restou incontroversa a divergência entre a mercadoria que havia sido exportada temporariamente e a posteriormente importada em seu lugar, descumprindo-se, assim, o regime especial de exportação temporária inicialmente pleiteado.

.....o inusitado procedimento da impugnante.... tenta transformar a reimportação irregular...em uma substituição de mercadoria...não possui respaldo legal, não sendo nada mais que uma importação pelo regime comum.

Com efeito, o artigo 85, inciso II do RA, possibilita a substituição de mercadoria que tenha se revelado defeituosa ou impréstável, logo após seu desembarço aduaneiro e que não possa ser reparada ou consertada, desde que atendidas as condições previstas na Portaria MF nº 150/82.

Porém, não é o caso da contribuinte, que, além de não ter pedido autorização prévia para substituição de mercadorias, demonstrando na oportunidade atender às condições impostas para a operação, vinha efetuando exportação temporária de bens para serem reparados no exterior, o que, por si só, já a exclui da sistemática estabelecida pela Portaria MF 150/82.

Outrossim, a mercadoria importada em substituição de outra que se danificou **fora da garantia**, trata-se, evidentemente, de uma importação comum, hipótese na qual se enquadra a maioria das importações deste tipo, que comumente vêm substituir um produto já consumido no país.

Portanto, as mercadorias importadas, em substituição daquelas que seriam reparadas no exterior, são objeto de tributação normal, por ter sido descumprido o regime de exportação temporária, e por inaplicabilidade da Portaria MF 150/82.

.....resta ser analisada a fundamentação da multa aplicada por falta de Licença de Importação.

Deveras, conforme reconhecido na defesa, na data da importação estava em vigor o Comunicado DECEX 01/97, que relacionava as operações e os produtos sujeitos ao licenciamento não automático.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.276
ACÓRDÃO Nº : 303-29.206

Assim..... deveria ter sido observado o tratamento administrativo previsto no Anexo II daquele Comunicado DECEX que para o capítulo 88 da NCM(mercadoria da posição 8803.30.00) prevê **“Importação sujeita a licenciamento não automático, a ser analisada pela COTAC”**.

Por fim, mesmo que a importação tratasse da substituição de mercadoria aludida na Portaria MF 150/82,o que não é o caso, ainda assim seria necessário o licenciamento não automático, haja vista que, contrariamente ao afirmado pela impugnante, consta do anexo I, item IX, do Comunicado DECEX 01/97, a exigência de licenciamento não automático para as importações sem cobertura cambial, entre as quais se inclui aquela operação.”

Inconformada a interessada apresentou tempestivamente recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes reafirmando as razões já alegadas por ocasião da impugnação e ressaltando o que se segue :

“É de ressaltar-se que conforme SISCOMEX Importação, não consta tratamento administrativo para a NCM 8803.30.00, não havendo, portanto, necessidade de Licença de Importação prévia, ou seja , a referida Licença é AUTOMÁTICA.

Como se observa através das cópias das telas apresentadas, o exigido pelo anexo II do Comunicado DECEX 01/97 para o capítulo 88 da NCM, quando colocado em prática no SISCOMEX tem procedimento diverso do previsto, pois o próprio sistema não aceita o licenciamento não automático, transmitindo a seguinte mensagem em sua tela:

“Esta operação não está sujeita a Licenciamento não Automático”.

Resta amplamente comprovado que o contribuinte na operacionalização da importação é impedido de cumprir com o previsto pelas regulamentações, quanto à Licença de Importação, por uma imposição do próprio SISCOMEX, não podendo ser multado por tal fato.”

Diante do exposto solicita a reforma da decisão da DRJ/Campinas por ser insubsistente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.276
ACÓRDÃO Nº : 303-29.206

Registra-se que ,conforme documento de fl. 94 a recorrente efetuou o recolhimento de R\$ 511,30 por meio de DARF a título de credenciar-se para prosseguimento do seu recurso ao invés de promover o simples depósito para recurso.

De toda sorte esta questão foi superada pela obtenção por parte da interessada de liminar em mandado de segurança que lhe assegura o direito de prosseguimento do recurso independentemente da exigência de depósito recursal(doc. de fl. 99/102).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.276
ACÓRDÃO Nº : 303-29.206

VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

De fato está claro que a DI 97/0196368-7 estava vinculada à reimportação da mercadoria exportada temporariamente para reparo no exterior. Não há controvérsia quanto a este aspecto, posto que a recorrente confirma que iniciou um processo de exportação temporária (Nº do RE: 96/0989804-001) de peça de helicóptero, para reparo, fora da garantia (condição atestada no laudo de fl. 57). Ocorre que o processo não se completou como previsto, tendo acontecido substituição da mercadoria enviada para reparo no exterior. Este fato foi identificado por ocasião do desembarço da DI supracitada, conforme especificado à fl. 20 em informação prestada pelo auditor fiscal. Na ocasião o importador solicitou que a importação fosse considerada como substituição de mercadoria anteriormente importada, nos termos da Portaria MF nº 150/82. O pedido foi negado pelo não enquadramento da situação fática aos termos da referida Portaria. Aí está o primeiro ponto de controvérsia.

A referida Portaria visa disciplinar a autorização para substituição de mercadoria importada que se revele, após o desembarço aduaneiro, defeituosa ou imprestável, e que são insusceptíveis de conserto, reparo ou restauração. Estabelece no seu item 2 uma série de requisitos e condições para a concessão de autorização. Está claro que o contribuinte não seguiu a rotina prevista na Portaria, pois pretendia efetuar o reparo da mercadoria, fora da garantia no exterior. Não é admissível a pretensão da recorrente de transformar o processo de exportação temporária em substituição de mercadoria nos termos da Portaria MF nº 150/82. Esta foi feita para amparar as substituições que se revelem necessárias logo após o desembarço, dentro do período de garantia, sem possibilidade de reparo e pressupõe uma série de requisitos entre os quais apresentação de laudo técnico fornecido por instituição idônea a juízo da CACEX que comprove o defeito (incorrigível) ou imprestabilidade da mercadoria. Evidente que este não era o caso. Como se sabe tratava-se de exportação temporária para que fosse efetivado reparo em mercadoria já fora da garantia. Estou de acordo com a argumentação da autoridade julgadora de 1ª instância quando afirma que a mercadoria importada em substituição de outra que se danificou fora da garantia, recai, no caso de importação comum, como acontece com a maioria das importações desse tipo, que comumente vêm substituir um produto já consumido no país.

Todavia a mercadoria está classificada na posição 8803.30.0000 da NBM/SH, com alíquota zero (0) para o IPI e também para o II. Resta verificar a procedência da multa aplicada por falta de licença de importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.276
ACÓRDÃO Nº : 303-29.206

O Comunicado DECEX nº 01/97 é absolutamente claro quando em seu anexo II estabelece para o capítulo 88 da NCM o seguinte tratamento administrativo:

“ Importação sujeita a licenciamento não automático, a ser analisada pela COTAC”.

Só para argumentar, o Delegado de Julgamento em sua decisão chama a atenção para o fato, de que mesmo que se tratasse da substituição de mercadoria nos termos da Port. MF 150/82, o que não é o caso, ainda sim seria necessário o licenciamento não automático, pois conforme o item IX do Anexo I do Comunicado DECEX 01/97, assim é exigido para as importações sem cobertura cambial.

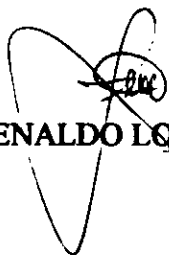
Está claro que a HELIBRÁS não agiu de acordo com o estabelecido no Comunicado DECEX 01/97.

Quanto às cópias de telas do SISCOMEX juntadas às fl. 81/88 com o propósito de demonstrar que o Sistema na prática impediria o contribuinte de operacionalizar a importação nos termos previstos nas regulamentações, é de se constatar inicialmente que as telas apresentadas referem-se a uma consulta formulada em 03/05/1999 , portanto incapaz de fazer prova do alegado ; lembra-se que a importação ocorreu em março de 1997. Acrescento , ainda, que não fica claro uma inter-relação entre as diversas telas apresentadas. Ademais, na formulação da pesquisa/simulação no SISCOMEX bastaria que se desse uma informação do tipo – reimportação regular de mercadoria exportada temporariamente- para que o sistema indicasse como dispensável o licenciamento não automático. No entanto, como visto neste processo não ocorreu a reimportação regular. Se, entretanto, fosse corretamente informado ao sistema a ocorrência da substituição de mercadoria acontecida , ainda que estivesse sob a égide da Portaria MF 150/82, como pretendia a recorrente , o sistema indica a exigência de licenciamento não automático.

Concluo que ,em tendo recaído no caso de uma simples importação, sem Guia de Importação ou documento equivalente, julgo procedente a aplicação da multa prevista no art.526, II do Regulamento Aduaneiro.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência da multa lançada no auto de infração.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1999.


ZENALDO LQIBMAN - Relator